

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**23VARCVBSB**  
23<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0708355-17.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3º "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC.

Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC.

Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juiz autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedural se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC.

**Deixo, portanto, de designar audiência de conciliação neste momento**, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Passo à análise da tutela de urgência.

Trata-se de ação em que suposto devedor alega a inexistência de contrato a amparar a dívida e requer, em tutela de urgência, a determinação para exclusão dos descontos em seu contracheque das parcelas do mútuo.

DECIDO.

A tutela inicial de urgência depende da presença dos requisitos descrito no art. 300 do CPC, a saber a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a probabilidade do direito invocado emerge dos autos, uma vez que a autora alega que nunca teve qualquer relacionamento contratual de mútuo com a pessoa jurídica demandada. Afirma, ainda, que, em razão da verificação de que foi inserido desconto em seu contracheque de suposto empréstimo consignado, 1<sup>a</sup> prestação mensal de R\$ 6.265,70 incluída no contracheque de fevereiro/2022, buscou contato com o estabelecimento réu apresentando negativa ao reconhecimento da dívida e requerendo a exclusão dos descontos e a devolução do que lhe foi descontado, o que lhe foi negado, mesmo diante da apresentação de ocorrência policial regularmente registrada. A requerente tem domicílio em Brasília e o empréstimo consignado foi pactuado em uma agência do requerido localizada em Barueri-SP. A probabilidade do direito encontra-se no Boletim de Ocorrência Policial registrado, bem como da veemente afirmação da requerente de que não contratou qualquer empréstimo com a requerida, dando reforço à presunção de veracidade, ao menos nesta quadra processual, o fato do empréstimo ter sido contratado em município sem qualquer vínculo com a parte autora. Exigir a prova de fato negativo à autora não se mostra proporcional, pois a instituição requerida é que deverá demonstrar os documentos utilizados na contratação, prova que somente ela pode produzir.

A discussão real e séria da dívida, notadamente quando há negativa em relação à sua realização, é de ser considerada, uma vez que cabe ao fornecedor comprovar a realização da transação pela pessoa indicada como devedora. Isso porque se está diante da relação de consumo existente entre as partes, conforme dicção do art. 17 do CDC.

No que concerne ao perigo de dano, este também se faz presente, porquanto atingido um direito da personalidade da autora, qual seja o direito à subsistência segundo seus padrões remuneratórios gravemente reduzidos, diante do elevado valor da prestação do consignado (mais de R\$ 6.000,00 por mês), dívida supostamente indevida e parcelada em 96 vezes e que está na iminência de fazer incidir a 2<sup>a</sup> parcela sobre os proventos da requerente, folha de pagamento que fechará amanhã. Caso venha a se confirmar o direito invocado pela autora, de fato, há que se estancar essa sangria remuneratória.

O direito da parte seria malferido se não houvesse no ordenamento jurídico instrumento apto a ampara-la, em juízo de cognição sumária, e houvesse necessidade de aguardar o desfecho do processo, para só então ter sua pretensão urgente atendida.

Ressalte-se que a provisoriiedade é a marca das tutelas de urgência e, verificado ao final inexistir razão a parte autora, nada obsta a revogação da medida, sem prejuízo do retorno da cobrança supostamente indevida, notadamente diante da reversibilidade da medida.

Assim, no caso, antevejo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

**Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENDER OS DESCONTOS EM FOLHA do empréstimo impugnado e determinar à parte requerida que se abstenha de efetuar as cobranças por qualquer outro meio e de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato contrário à presente decisão, até o julgamento final da presente demanda. DOU Á PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO ao órgão empregador da requerente (Instituto Federal do Maranhão) para determinar que exclua qualquer desconto consignado advindo do débito impugnado neste feito, oriundo do -----, até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.**

**Cite-se** o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

O prazo para contestação, que dever observar a regra do art. 231, V, do CPC, é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término do prazo (arts. 231 e 270, do CPC c/c com os arts. 6º e 9º, da Lei 11.419/2006).

Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público.

**DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO** para cumprimento, via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado.

**Brasília/DF, data da assinatura digital**

**Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a),  
conforme certificado digital**